



# Curadoria dos Direitos Humanos e Terceiro Setor – Idoso Inquérito Civil n. 06.2019.00002497-7

Ementa: Situação de Risco das idosas Laurentina Mendes Castanha e sua irmã Izabel Mendes Castanha

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Fórum da Comarca de Xanxerê – Rua Victor Konder, n. 898, sala 109, Centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Município de Xanxerê – SC, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por AVELINO MENEGOLLA, prefeito, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, consoante o disposto no artigo 5°, §6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 ao 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art. 129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, II; Lei Complementar Estadual n.º 738/2019, art. 90, VII, 'b', bem como a proteção aos direitos previstos no Estatuto do Idoso da Lei 10.741/03;

CONSIDERANDO que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na



comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (artigo 230, caput, Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei Federal . 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) o qual dispõe ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do **Poder Público** assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 37 do Estatuto do Idoso).

CONSIDERANDO as informações de que a idosa <u>Laurentina</u> <u>Mendes Castanha</u>, possui um terreno neste Município, e que já foram várias tentativas para que fosse construída nova residência pelo seu irmão Sr. Maximino, porém, todas elas restaram infrutíferas.

**CONSIDERANDO** ainda, que sobreveio informações que existem outras duas idosas, sendo elas <u>Marcelina Rodrigues e Maria Doralina Alves</u>, que encontram-se na mesma situação, já que possuem terreno próprio, porém, as casas encontram-se em péssimo estado de habitalidade, haja vista que a residência de Maria Doralina foi incendiada e os familiares não possuem condições de realizar as obras e adequação das residências (fl. 175).

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 92 e seguintes da Lei Complementar Estadual m. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 00395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de acordo com as claúsulas e condições nos seguintes termos:



### TÍTULO I – DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto de promover a construção da residência de <u>Laurentina Mendes Castanha</u>, localizada na Rua Lourenço Cavagnoli, nº 477, Bairro Vila Sésamo, Município de Xanxerê – SC e promover a reforma das residências de <u>Marcelina Rodrigues</u>, localizada na Rua Fagundes Barela, nº 48, Bairro Vista Alegre, Município de Xanxerê – SC e <u>Maria Doralina Alves</u>, localizada na Rua Sergipe, nº 430, Bairro Vila Sésamo, Xanxerê – SC.

# <u>TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES</u> <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2ª - No tocando a idosa <u>Laurentina Mendes Castanha</u>
O COMPROMISSÁRIO assume <u>obrigação de fazer</u> consistente em realizar a aquisição integral do material de construção, bem como da mão de obra, efetuando a construção, entregando ao final, a casa devidamente construída, com as devidas instalações hidráulicas e elétricas, sendo que ao final, deverá entregar a casa pronta, com o *habite-se*.

**CLÁUSULA 3ª -** Em relação a idosa <u>Marcelina Rodrigues</u> **O COMPROMISSÁRIO** assume <u>obrigação de fazer</u> consistente em realizar a aquisição integral do material de construção, responsabilizando-se pela mão de obra, entregando ao final, a residência com a construção do banheiro, forro e instalação de poste, com as devidas instalações hidráulicas e elétricas.

CLÁUSULA 4ª - Em relação a idosa Maria Doralina Alves O COMPROMISSÁRIO assume obrigação de fazer consistente em realizar a aquisição integral do material de construção, responsabilizando-se pela mão de obra, efetuando a reforma, entregando ao final, a casa devidamente reformada, com as devidas instalações hidráulicas e elétricas, sendo que ao final, deverá entregar a casa pronta para habitação, com o *habite-se*.



CLÁUSULA 5ª - Fica estabelecido entre as partes que o COMPROMISSÁRIO comprovará o cumprimento das cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do presente termo de ajustamento de conduta até o dia 1 de maio de 2020.

CLÁUSULA 6ª - Em razão de se tratar de pessoa idosa, deve ser dado prioridade em todos os procedimentos de aquisição e construção, inclusive no processo de licitação e execução da obra.

CLÁUSULA 7ª - Através do Setor de Habitação, o Município de Xanxerê, deverá promover a colocação das idosas em situação de risco e vulnerabilidade em aluguel social ou família acolhedora até o momento da conclusão e entrega das residências.

## TÍTULO III - DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 8ª - Na hipótese de descumprimento da obrigação assumida neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO – MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC, em multa, sendo 50% do valor revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) e 50% Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Município de Xanxerê, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica da obrigação asusmida, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **descumprimento** da **cláusula 2ª, 3ª e 4ª** do presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, reajustado pelo INPC;

**CLÁUSULA 9ª** - Comprovada a inexecução do compromisso previsto nas cláusulas acima, ou a interrupção do serviço prestado pelo Serviço ora em análise, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por



objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 11ª -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

### TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o acordado.

CLÁUSULA 13<sup>a</sup> - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 5 laudas, 4 vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Xanxerê, 02 de julho de 2019.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça

AVELINO MENEGOLA

Prefeito de Xanxerê

ADRIANO FRANCISCO CONTI Assessor Jurídico

RIVAEL SANDER FRESCHI Secretário de Obras, Transportes e Serviços

KAREN ANDRÉA AMARANTE BERTO Diretora do Setor de Habitação LAURA LUNARDI
Técnica do Ministério Público

CELITO PANDOLFI JÚNIOR
Assessor Jurídico